

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 1623/2024 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2024.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Parecis/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Donizete Vitor Alves – Vereador-Presidente - CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2025-GABOPD.**

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1749359) nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Donizete Vitor Alves, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

5. O Corpo Técnico (ID 1742459), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis/RO, referentes ao 1º e 2º semestres de 2024 (ID's 1662482 e 1742451, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,21%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,52%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, a Câmara Municipal de Parecis/RO, por intermédio do Senhor Donizete Vitor Alves, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1742451), que a Câmara Municipal de Parecis/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de “Classe II”, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecuível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1742451), **decido**:

**I – Arquivar** os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Parecis/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

**II – Intimar**, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**III – Intimar** da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

A-II